SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199911 - MG (2026/0091398-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ZENILDE APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), sob pena de não conhecimento, incidindo por analogia a Súmula n. 182 do STJ.

2. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração concreta de divergência em relação à orientação jurisprudencial atualmente dominante, com indicação de precedentes contemporâneos e comprovação da similitude fática entre os casos confrontados; no caso, a agravante não demonstrou alteração jurisprudencial ou distinção relevante apta a afastar o entendimento consolidado.

3. As instâncias ordinárias registraram a preservação do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de formulação de perguntas complementares pela defesa, inexistindo prejuízo concreto decorrente da ausência do Ministério Público em audiência, o que reforça a orientação de nulidade relativa e mantém o fundamento de inadmissibilidade.

4. A análise de eventual prejuízo demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d3f18ab-ab78-44d0-9efa-840c142c3fd5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d3f18ab-ab78-44d0-9efa-840c142c3fd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199911 - MG (2026/0091398-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ZENILDE APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), sob pena de não conhecimento, incidindo por analogia a Súmula n. 182 do STJ.

2. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração concreta de divergência em relação à orientação jurisprudencial atualmente dominante, com indicação de precedentes contemporâneos e comprovação da similitude fática entre os casos confrontados; no caso, a agravante não demonstrou alteração jurisprudencial ou distinção relevante apta a afastar o entendimento consolidado.

3. As instâncias ordinárias registraram a preservação do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de formulação de perguntas complementares pela defesa, inexistindo prejuízo concreto decorrente da ausência do Ministério Público em audiência, o que reforça a orientação de nulidade relativa e mantém o fundamento de inadmissibilidade.

4. A análise de eventual prejuízo demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60114070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:41
Código de Controle do Documento: 31c8c901-c8ac-4418-9ce8-5757071bc051

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZENILDE APARECIDO SANTOS contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 293-295).

No presente recurso, a defesa argumenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ, por inexistência de entendimento pacífico contrário à tese defensiva. Sustenta, ainda, que a nulidade foi suscitada oportunamente e que houve prejuízo indireto.

Aduz que a ausência do Ministério Público gerou desequilíbrio e violação à estrutura acusatória do processo.

Defende, superado o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o conhecimento e provimento do recurso especial, registrando-se a nulidade dos atos a partir da audiência de instrução e julgamento.

Requer, ao final, o provimento do agravo e o conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 329-332, opinando pelo não conhecimento do agravo ou, caso dele se conheça, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente aludido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

Documento eletrônico VDA60114070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:41
Código de Controle do Documento: 31c8c901-c8ac-4418-9ce8-5757071bc051

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ademais, a superação do óbice consubstanciado na Súmula n. 83 do STJ exigiria da parte agravante a demonstração concreta de que o acórdão recorrido divergia da orientação jurisprudencial atualmente dominante nesta Corte Superior de Justiça, mediante a indicação de precedentes contemporâneos e a comprovação da necessária similitude fática entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA60114070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:41
Código de Controle do Documento: 31c8c901-c8ac-4418-9ce8-5757071bc051

Todavia, a agravante não se desincumbiu desse ônus. Embora tenha citado julgados aparentemente favoráveis à sua pretensão, deixou de demonstrar a existência de alteração da jurisprudência consolidada do STJ ou de apresentar distinção relevante apta a afastar a diretriz segundo a qual a ausência justificada do Ministério Público em audiência, suprida pela atuação do magistrado na condução do ato, configura nulidade relativa, cuja decretação depende da comprovação de efetivo prejuízo.

Ao contrário, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, foram integralmente preservados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oportunizada, inclusive, a formulação de perguntas complementares pela defesa. Além disso, não foi evidenciado nenhum prejuízo concreto decorrente da ausência do órgão ministerial, circunstância que reforça a incidência da orientação jurisprudencial adotada e impede o afastamento do fundamento empregado para a inadmissão do recurso especial.

Assim, além de não impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, a agravante também não logrou demonstrar a inaplicabilidade do referido entendimento ao caso concreto, razão pela qual subsiste, por si só, o fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

De outro lado, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição do alegado prejuízo processual demandaria reexame do contexto fático-probatório. Na esteira do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do douto Procurador Regional da República, em substituição às funções de Subprocurador-Geral da República, Dr. UENDEL DOMINGUES UGATTI, o qual adoto como razões de decidir, “de fato, analisar a ocorrência de prejuízo processual à defesa decorrente da ausência do Ministério Público na audiência demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, em flagrante violação ao teor da Súmula 7/STJ” (fl. 331).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:41
Código de Controle do Documento: 31c8c901-c8ac-4418-9ce8-5757071bc051

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0091398-1 **AREsp 3.199.911 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084549420228130216 10000251419735003 84549420228130216

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZENILDE APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:46
Código de Controle do Documento: E0F07804-5048-4FBD-994E-DB4160BDE11D